



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004202/2001-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.888 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA ROLLAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995

VÍCIO FORMAL PRAZO PARA O LANÇAMENTO. ART. 173, II DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O prazo de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando ainda o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para o julgamento das demais questões postas no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.888 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10768.004202/2001-00

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso do Contribuinte. No entendimento do Colegiado o crédito estaria extinto pela decadência do art. 173, I do CTN haja vista a caracterização de nulidade do lançamento original. O acórdão 3802-00.011, integrado pelo acórdão de embargos nº 2802-001.795, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

DECADÊNCIA. ITR - Exercício 1995. Tributo sujeito à sistemática do lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.847/1994. Prazo decadencial contado na forma do art. 173, I, do CTN. Notificação de lançamento retificativa emitida extemporaneamente. Lançamento decaído.

Recurso Voluntário Acolhido.

Citando como paradigmas os acórdãos 2402-00.928 e 2302-00.032, a divergência foi assim resumida pela Fazenda Nacional: “A Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF concluiu que o prazo decadencial para elaboração de lançamento substitutivo, quando houver vício formal maculando o lançamento original é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN. Diversamente, a Segunda Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em análise igualmente de vício formal, aplicou a regra do art. 173, II, do CTN para a contagem do prazo decadencial”.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso, preenche os requisitos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Conforme exposto, devolve-se a este Colegiado o debate acerca da regra decadencial aplicada ao lançamento substitutivo nos casos em que o lançamento original foi anulado por vício formal. Para a recorrente aplica-se ao caso a literalidade da regra do art. 173, II, do CTN: o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com razão a Fazenda Nacional.

No caso concreto o **acórdão recorrido faz destaque para o fato de o lançamento original ter sido anulado por vício formal** em razão da ausência de identificação da autoridade responsável pelo ato, aplicando assim a Súmula nº 01 do então Terceiro Conselho de Contribuintes, vejamos:

In casu, o ato tributário refere-se ao exercício de 1995, cujo fato gerador, regido pela então Lei nº 8.847/1994, restou aperfeiçoado em 1º de janeiro daquele ano fiscal.

É certo afirmar que a primeira notificação de lançamento, acostada à fl. 06, expedida em 19 de julho de 1996, **não continha a identificação da autoridade fazendária que a expediu, fato esse que revela inequívoco vício de nulidade, nos termos da legislação e da inteligência da Súmula nº 01, do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, verbis: "É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu"**.

Uma vez eivada pelo apontado defeito jurídico, a nova notificação de lançamento (fl. 10), para ser considerada válida, teria de ter sido emitida dentro do lapso decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

Como o prazo fatal, nos termos legais, findou em 1º de janeiro de 2001, percebe-se, sem sombra de dúvida, que o expediente notificador foi emitido em desacordo com as regras legais, restando o lançamento, portanto, decaído.

Inaplicável, portanto, as regras do art. 151 do CTN, visto se tratar de vício sanável apenas se o novo lançamento tivesse sido veiculado em notificação expedida antes do prazo fatal extintivo.

É o que se infere a partir do art. 149, parágrafo único, do CTN: "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública".

O fato do tributo em questão ter sido classificado pelo Colegiado recorrido como sujeito ao lançamento de ofício, por si só não afasta a norma do art. 173, inciso II do CTN, regra específica aplicada exatamente nos casos como o ora analisado.

No estágio em que se encontra o processo, não se discute mais a natureza do vício que maculou o lançamento original, tendo sido fixado **pelo acórdão recorrido tratar-se de vício formal**, o que motiva a aplicação literal do inciso II do já citado art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, como destacado pela Recorrente, considerando o art. 173, II do CTN e o fato de que em 19/07/1996, foi expedida notificação de lançamento para exigência do ITR do exercício 1995 (fls. 05), que ante a solicitação de revisão de lançamento (fls. 01), foi retificada

com a emissão de nova notificação (fls. 11) em 04/04/2001, da qual o sujeito passivo foi notificado em 07/05/2001, deve-se afastar a decadência.

Pelo exposto dou provimento ao recurso, determinando ainda o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para o julgamento das demais questões postas no recurso voluntário de fls. 24/26 (numeração manual).

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri